



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2298883-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante JARDIM ALVORADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é embargada MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2298883-27.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itu (2ª Vara Cível).

Embargante: Jardim Alvorada Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Embargado: Maria das Graças de Souza

Juiz de Origem: Dr. (a). Karla Peregrino Sotilo.

VOTO nº 7329

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo penhora de créditos pela Caixa Econômica Federal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material no julgamento ao não equiparar a penhora de recebíveis à penhora de transações, especialmente para uma SPE cuja principal fonte de receita são os pagamentos dos adquirentes. III. Razões de Decidir: 3. Não há erro material no acórdão embargado, pois a decisão foi clara ao afirmar que o agravante não comprovou que os créditos penhorados são imprescindíveis para suas atividades. 4. A penhora respeita a ordem preferencial do art. 835 do CPC e o princípio da menor onerosidade deve ser aplicado em consonância com a efetividade da execução. 4. Dispositivo e tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A penhora de créditos não demonstrou comprometimento à principal fonte de receita do agravante. 2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser harmonizado com a efetividade da execução. Legislação Citada: CPC/2015, arts. 805, 835, 855, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJ-SP, AI nº 2193167-11.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 06.08.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jardim Alvorada Empreendimento Imobiliário Spe Ltda**, em face do v. acórdão de fls. 74/79, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso interposto contra decisão que determinou a retenção de valores pela Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 86.365,59, com depósito em conta judicial. Agravante alega não razoabilidade na medida e prejudicialidade ao funcionamento da empresa e agravados alegam inexistência de comprovação de impactos negativos à agravante e destacam que direitos creditórios podem ser penhorados para assegurar o cumprimento da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de créditos da executada compromete substancialmente seu faturamento ou representa risco econômico relevante.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Não houve deferimento de penhora sobre faturamento, mas sim de créditos, conforme dispõe o artigo 855 do CPC. 4. Agravante não demonstrou necessidade de limitação da penhora dos créditos, nem comprovou impacto em seu faturamento. A penhora recai sobre dinheiro, respeitando a ordem preferencial do artigo 835 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora de créditos não demonstrou comprometer a principal fonte de receita da agravante. 2. O princípio da menor onerosidade deve ser aplicado em consonância com a efetividade da execução. Legislação Citada: CPC, arts. 805, 835, 855. Jurisprudência Citada: TJ-SP, AI nº 2193167-11.2024.8.26.0000, Rel. Des. João

Pazine Neto, j. 06.08.2024.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do agravo de instrumento interposto, incorrendo em erro material no seguinte ponto: da necessidade de equiparação da penhora de recebíveis à penhora de faturamento, sobretudo no caso de uma simples SPE, que logicamente não possui outra fonte considerável de faturamento para além dos pagamentos realizados pelos respectivos adquirentes do loteamento na CEF - Caixa Econômica Federal.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, bem como para prequestionar as artes. 835, X, 866 e 1.025 do CPC.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de erro material como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer erro material no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois *in casu* a decisão foi bem clara ao esclarecer que a agravante não demonstrou que os créditos objeto da penhora seriam imprescindíveis para a manutenção de suas atividades, tampouco que constituiriam sua única ou principal fonte de receita. Ressalta-se que, por se tratar de empreendimentos imobiliários, é razoável supor que sua maior fonte de renda advém de pagamentos relacionados à aquisição de imóveis, que se somados, correspondem a elevados montantes.

Ainda, não se verifica ofensa à ordem preferencial de

penhora, considerando que a constrição recai sobre dinheiro, observando-se o disposto no artigo 835 do CPC. Quanto ao princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC), cumpre ressaltar que este não é absoluto, devendo ser aplicado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. A agravante, por sua vez, não indicou outro meio mais eficaz e menos oneroso para satisfazer a execução.

Por fim, quanto ao pedido de limitação da penhora a 20% das verbas recebíveis, a agravante não comprovou o valor total de suas receitas, despesas ou mesmo a imprescindibilidade dos créditos penhorados para a continuidade de suas atividades empresariais. Também não apresentou elementos que demonstrem que esses valores estariam vinculados a outras execuções, o que inviabiliza a análise de razoabilidade da medida.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do desprovimento do aludido agravo de instrumento.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator